



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15758.000009/2007-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.439 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de setembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUNDAÇÃO ABC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 10/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Jonathan Barros Vita, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

RELATÓRIO.

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcreve-se o relatório produzido pela DRJ de Campinas:

Trata-se de Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, fls. 65/76, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 5.035.135,47, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2007.

No Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 59/64, a autoridade autuante contextualiza da seguinte forma o lançamento:

Por ser constituída na forma de fundação, a fiscalizada faz parte do seletor grupo de entidades contribuintes do PIS, incidente, exclusivamente, sobre a folha de salários, conforme preceitua o art. 13 da atual reedição da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, c/c art. 9º da IN SRF nº 247/2002.

(...)

Dentro dos trabalhos das verificações obrigatórias, as quais fazem parte das verificações preliminares (.), esta auditoria deparou-se com o fato de que a fiscalizada não tem declarado em DCTF os valores relativos ao PIS sobre a Folha de Salários, sendo que diminuíram os valores dos recolhimentos a partir de Junho/2005, deixando de recolher completamente a referida contribuição a partir de Março/2006.

(...)

Foi com a emissão do Termo de Intimação nº 3 gl. 36) que o contribuinte foi intimado a esclarecer os motivos do não recolhimento da Contribuição do PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários e apresentar um demonstrativo com os valores mensais da folha da entidade referentes aos anos de 2002 a 2007.

Em atendimento, o contribuinte entregou o demonstrativo da Base de Cálculo do PIS/PASEP de fl. 55, bem como resposta formulada pelo Departamento Jurídico da entidade juntada as fls. 38 e 39, alegando que a entidade é isenta do PIS/PASEP em razão da adesão ao Programa Universidade para Todos —PROUNI, gerido pelo Ministério da Educação, cuja certidão juntou afl. 40.

(...)a própria norma que concedeu a isenção, também tratou de limitá-la expressamente, ou seja, a isenção concedida ao PIS e também a COFINS, somente recairá sobre o valor da receita auferida decorrente da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

O entendimento do contribuinte de que a isenção concedida é ampla, geral e irrestrita, seja para o PIS, seja para as demais contribuições e impostos relacionados na referida norma legal (Lei nº 11.096, de

2005), não pode prosperar, uma vez que ela mesma tomou o cuidado de estabelecer seus limites em várias de suas disposições.

Fica evidente a intenção do dispositivo legal em diferenciar as atividades contempladas pela isenção das que não foram contempladas. Nem toda atividade e nem toda receita ficaram isentas do PIS e demais tributos, mas somente aquelas definidas no dispositivo legal.

Ora, se nem todas as atividades das pessoas jurídicas que apuram a contribuição do PIS com base no seu faturamento/receita bruta foram beneficiadas pela isenção, quanto mais aquelas que o apuram com base na sua folha de salários.

(...)

Uma vez obtido o demonstrativo dos valores da folha de salário, entregue pelo contribuinte e juntado à fl. 55, esta fiscalização comparou os valores apresentados com os efetivamente recolhidos, elaborando as planilhas constantes as fls. 56 a 58.

Pela simples observação das planilhas, percebe-se que os recolhimentos, realizados a alíquota de %, estão muito próximos do devido até o mês de Maio/2005, restando diferenças que além de irrelevantes, compensam-se umas com as outras.

(...)

Foram então apuradas as diferenças devidas pela falta ou insuficiência de declaração e recolhimento da Contribuição do PIS, incidente sobre a folha de salários (.).

A autoridade fiscal relata ainda a proposição de ação judicial, extinta sem julgamento do mérito, e de consulta administrativa declarada ineficaz, ambas orbitando a isenção pretendida e as condições de sua fruição.

Em 21/12/2007, foi lavrado o Termo de Recusa de fl. 79, no qual é relatada a recusa dos representantes da empresa em assinar a ciência do Auto de Infração e seus anexos. Nessa data, nos termos do art. 23, I, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, a contribuinte foi considerada como cientificada do lançamento. A autoridade informa ainda que cópias do Auto de Infração e dos demonstrativos relacionados foram entregues aos representantes da autuada.

O sujeito passivo apresentou impugnação em 23/01/2008, fls. 81/106, alegando, em síntese:

a) constitui-se em Entidade Beneficente de Assistência Social e Entidade Filantrópica, pelo que faz jus as imunidades estabelecidas nos arts. 195, § 7º; e 150, VI, "c", da Constituição Federal;

b) formulou consulta junto a Administração Tributária acerca dos meios necessários para usufruir da isenção prevista nas Lei n. 11.096 e 11.128, de 2005. Sem obter resposta, propôs Ação Consignatória em face da União Federal com o objetivo de sanear a questão sobre a possibilidade de isenção ou não da contribuição do PIS/PASEP. A

União — Fazenda Nacional em sede de contestação se manifestou nos autos alegando dentre outras coisas que a impugnante está isenta de recolhimento do PIS/PASEP. Com base na inicial e na manifestação da União Federal, a Nobre Magistrada, encerrou a instrução processual, com julgamento antecipado da lide. Em sua decisão, o Excelso Julgador Federal, acolheu a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pela União Federal, pela simples questão de que a Impugnante é isenta do recolhimento do PIS/PASEP, e deste modo, a presente ação consignatória não irá modificar o instituto incorporado ao seu patrimônio jurídico. Portanto, a sentença proferida nos autos da ação consignatória, veio de encontro com a pretensão da Impugnante, no sentido de ratificar o entendimento de que a Fundação do ABC está isenta do recolhimento da contribuição social do PIS/PASEP. O fato do processo ter sido extinto sem o julgamento do mérito, em nada modifica as razões delineadas pela sentença, tornando os seus efeitos válidos no que diz respeito a isenção do PIS/PASEP;

c) ao analisar as disposições legais que estabeleceram a isenção das contribuições para as instituições que aderissem ao PROUNI, a fiscalização entendeu que somente as Instituições que auferem lucro poderiam usufruir da isenção do PIS/PASEP e demais impostos. Como a impugnante é uma Instituição Sem Fins Lucrativos Beneficente, a Nobre Auditoria Fiscal firmou seu convencimento, no sentido de que a Entidade, não pode gozar dos benefícios contidos na Lei 11.096/2005.

Neste sentido, a auditoria fiscal foi contrária ao entendimento firmado pela Impugnante e pela decisão exaurida [sic] nos autos da Ação Consignatória, de que a isenção abrange todas as entidades de Ensino que aderiram ao PROUNI;

d) existem três formas de recolher o tributo, sendo elas: PIS sobre o faturamento; PIS sobre a folha de salários e PIS sobre receitas e transferências correntes de capital recebidas. O enquadramento da pessoa jurídica face a modalidade de contribuição para o PIS, é definido mediante a natureza jurídica da empresa/entidade e, ainda, em razão de sua finalidade. A legislação federal definiu que as entidades sem fins lucrativos (templos de qualquer culto, partidos políticos, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, sem fins lucrativos e etc..) devem recolher o tributo tendo como base de cálculo, o valor da folha de mensal de salário, no importe de 1%. Deste modo, em observância ao princípio da isonomia tributária, as pessoas jurídicas contribuintes do PIS, independente da modalidade de pagamento, deverão ser tratadas de forma igualitária sem distinção da denominação jurídica dos seus rendimentos. O artigo 150 da Constituição Federal veda aos entes públicos da Federação, a instituição do tratamento desigual entre os contribuintes que se encontram em posição de equivalência. Portanto, fica vedado à administração pública elaborar norma que afronta o princípio da isonomia tributária;

e) Ainda, há que se convir que, pelo fato da Impugnante ser uma fundação instituída pelo poder público, a mesma não pode contribuir para o PIS com base no seu faturamento. Por quanto, a Instrução Normativa 456/2004, acabou alijando a impugnante do direito de

usufruir, como as demais Instituições de Ensino inscritas no PROUNI, a isenção da contribuição do PIS. Restou nítido e claro que, a referida instrução Normativa feriu o princípio da isonomia tributária, pois instituiu tratamento desigual entre contribuintes que desenvolvem a mesma atividade “ENSINO SUPERIOR”. No presente caso, uma vez que, a INSRF 456/04, não menciona as Instituições de Ensino Sem Fins Lucrativos Beneficentes, caberá à administração pública federal, em obediência ao princípio da analogia consubstanciada com o princípio da isonomia, conceder à impugnante o benefício da isenção da contribuição do PIS/PASEP;

f) Requer, seja recebida a presente impugnação no efeito suspensivo, consoante à legislação vigente, em razão da necessidade de aguardar o julgamento dos processos de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistencial [sic] pelo Conselho Nacional de Assistência Social — CEBAS.

A par dos argumentos lançados na impugnação apresentada, a DRJ entendeu por bem manter o lançamento em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/06/2005 a 30/11/2007

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. O controle da constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal, sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento. O julgamento administrativo atividade que se limita a examinar a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

OPÇÃO PELO PROUNI. ISENÇÃO. ALCANCE. A isenção concedida às instituições de ensino que aderirem ao PROUNI em relação às contribuições para a seguridade social, somente alcança as contribuições incidentes sobre a receita das aderentes. Não estão abrangidas as contribuições cuja incidência se dá sobre a folha de pagamento.

Lançamento Procedente.

Contra esta decisão foi apresentado recurso voluntário onde são reprisados os argumentos lançados na impugnação apresentada É o relatório.

VOTO.

Conselheiro ALEXANDRE GOMES O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Aduz a Recorrente ser entidade beneficente de assistência social bem como entidade filantrópica, fazendo jus a imunidade instituída pelos arts. 195, § 7º; e 150, VI, "c", da Constituição Federal.

Por conta desta imunidade deixou de recolher o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários.

A matéria foi julgada, no efeito do art. 543B do CPC, pelo STF nos autos do RE 636941, e recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.

1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, “b”: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.

2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional no 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, “c”, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei.

3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88.

6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao “gênero” (plural) do

inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional no 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional no 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional no 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional no 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional no 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional no 42, de 19.12.2003)...

7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão “instituições de assistência social e educação” prescrita no art. 150, VI, “c”, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão “entidades beneficentes de assistência social” contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de “seguridade social”, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade.

8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição.

9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário.

10. A expressão “isenção” equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei no 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador

ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade.

11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei no 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis no 8.212/91, no 9.732/98 e no 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal.

12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei no 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).

13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei no 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei no 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional.

15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei no 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei no 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei no 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei no 9.429, de 26.12.1996)....

16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes.

17. *As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei no 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN.*

18. *Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Consectariamente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições.*

19. *A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado.*

20. *A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à “lei” para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).*

21. *É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas.*

22. *In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei no 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88.*

23. *É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei no 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula no 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004.*

24. *A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei no 8.212/91, alterada pelas Lei no 9.732/98 e Lei no 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa*

liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente daquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional.

26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição.

27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

De fato, o STF entendeu que as instituições de assistência social que atenderem os requisitos previstos nos arts. 55 da Lei 8.212/91, e art. 9º e 14 do Código Tributário Nacional fazem jus à imunidade em relação à contribuição do Pis sobre a folha de salários.

Dizem os artigos citados acima:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Já o art. 55 da Lei 8212/91, antes de ser revogado pela lei nº 12.101/09 assim prescrevia:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por

outra que esteja no exercício da isenção. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

Com o advento da Lei nº 12.101/09, passaram a ser requisitos para o gozo da isenção/imunidade:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Assim, nos termos decididos pelo STF, as entidades que cumprem os requisitos acima listados fazem jus à imunidade em relação ao PIS, inclusive em relação a contribuição incidente sobre a folha.

Com a decisão, tomada no rito do art. 543 B do CPC, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STF devendo ser aplicada nos demais processos em andamento ou a serem propostos.

No âmbito do CARF as decisões exaradas com repercussão geral reconhecida devem obrigatoriamente ser reproduzidas nos julgados deste órgão colegiado, nos termos determinados pela redação do art. 62 A do seu Regimento Interno:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Contudo, da análise realizada por este relator dos documentos que compõe este processo, não é possível determinar se de fato a Recorrente cumpre com os requisitos estipulados pela legislação.

Necessário assim, baixar o presente processo em diligência para que a autoridade preparadora verifique o cumprimento dos requisitos estipulados pelos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei no 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei no 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF.

Deverão ser solicitados à Recorrente as informações e os documentos necessários para o cumprimento desta diligência.

A autoridade preparadora deverá elaborar relatório conclusivo e dar conhecimento ao Recorrente do resultado abrindo-lhe prazo para manifestação antes do retorno do processo para a continuidade do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator